



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 19.776/09

PARECER Nº 514/2019-G3P

EMENTA: Representação. Irregularidades na ocupação de boxes do Shopping Popular de Brasília. Casa Civil do Distrito Federal. Empreendimento em processo de revitalização. Necessidade de verificação do recolhimento das taxas de ocupação dos boxes da área comercial. Pelo arquivamento. Pela autuação de autos apartados.

O presente feito trata do exame do **Ofício nº 155/2009 – GAB 06/CLDF**, de autoria do então **Deputado Chico Leite**, relatando irregularidades na ocupação de boxes do Shopping Popular de Brasília (fls. 1/2).

2. Na última apreciação dos autos, na **Sessão Ordinária nº 4839**, de 2 de fevereiro de 2016, o Tribunal, por intermédio da **Decisão nº 227/2016**, resolveu (fl. 569):

I – tomar conhecimento dos seguintes documentos: a) Ofício nº 3900.00.588/2015 – GAB/SEGETH, fls. 530/531, e documentos que constituem o Anexo VII;

II – determinar à Seacomp que acompanhe o processo de recadastramento dos ocupantes e permissionários do Shopping Popular de Brasília, conforma publicado no DODF de 08.01.2016, autorizando, desde já, a realização das inspeções que se fizerem necessárias;

III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos em exame à 1ª PRODEP/MPDFT, no sentido de colaborar com os trabalhos realizados por aquela Promotoria, e ao Ministério Público Eleitoral, com vistas à apuração de possível crime eleitoral, haja vista o teor da representação de fls. 132/138; b) a ciência desta decisão aos Gabinetes dos Parlamentares Chico Leite e Érica Kokay e à denunciante ASFESPO; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

3. Após a decisão, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, via **Ofício nº 252/2016-PGJ/MPDFT** (fl. 577), datado de 23 de fevereiro de 2016, encaminhou ao Tribunal cópia da inicial da **Ação Civil Pública por Impropriedade Administrativa nº 2011.01.183437-6** (fls. 578/589), impetrada contra agentes públicos do Distrito Federal e particulares em face de irregularidades constadas na distribuição dos boxes no Shopping Popular de Brasília.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

4. Relativamente às determinações plenárias, a Unidade Técnica examinou as respostas do jurisdicionado encaminhadas por meio dos Ofícios SEI-GDF n^{os} **656/2017-SEGETH/GAB** (fls. 592/594), **656/2017-SECID/GAB** (fls. 600/601) e **169/2019-CACI/SECID/ASEX** (fls. 609/613), em particular a planilha com a relação dos permissionários recadastrados do centro comercial (fls. 607/612).
5. Em resumo, informou que foram abertos processos específicos para cada um dos 652 permissionários recadastrados, onde foram examinados os requisitos legais para a outorga e assinado os respectivos contratos de permissão de uso. Por isso, considerou atendida a diligência constante do **item II da Decisão n^o 277/2016**.
6. Sobre a efetiva utilização do espaço para o fim que fora criado, observou, a partir de notícias veiculadas na mídia e de declarações do Subsecretário de Mobiliário Urbano de Apoio às Cidades, que o Shopping Popular de Brasília não vem sendo utilizado a contento, deixando o Distrito Federal de receber taxas dos boxes e arrecadar tributos.
7. Noticiou, ainda, a intenção da Administração local em revitalizar o espaço comercial com a operação do transporte ferroviário de passageiros entre o entorno do DF e antiga Rodoferroviária de Brasília. Os usuários do novo modal de transporte embarcariam e desembarcariam na área contígua ao centro de vendas, aumentando assim, a demanda por bens e serviços ofertados pelos permissionários instalados no local.
8. Com essas considerações, sugeriu que o Tribunal determine à Casa Civil do Distrito Federal que apresente, em 90 (noventa) dias, um cronograma com as medidas necessárias à revitalização da área comercial.
9. Além disso, considerou importante a verificação do recolhimento das taxas de ocupação dos boxes por parte dos permissionários, uma vez que, em contato com o Subsecretário de Mobiliário Urbano de Apoio às Cidades da Secretaria Executiva das Cidades da Casa Civil do DF, o mesmo afirmou não haver controle efetivo sobre a adimplência dos permissionários do Shopping Popular de Brasília.
10. Por fim, a Unidade Técnica entendeu que a **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n^o 2011.01.183437-6**, proposta pelo MPDFT, não tem influência sobre a tramitação destes autos. Primeiro, porque o voto condutor da **Decisão n^o 227/2016** considerou que as impropriedades detectadas na distribuição dos boxes do Shopping Popular de Brasília não eram atribuíveis à conduta específica de qualquer agente público (fls. 566/569). Segundo, porque a sentença do Juízo da 7^o Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal julgou improcedente a ação ante à inexistência de provas da ocorrência de atos ilegais praticados por agentes públicos (fls. 614/620). Finalmente, porque as supostas irregularidades teriam ocorrido há mais de 5 anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva da Corte, nos termos do julgado do STJ, **REsp n^o 894.539 – PI**.
11. Pelo exposto, a Unidade Técnica apresentou ao Egrégio Plenário as seguintes sugestões:

I. tomar conhecimento:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

- a) *desta Informação;*
- b) *do Ofício nº 252/2016-PGJ/MPDFT com documentos anexos (fls. 577/589);*
- c) *dos Ofícios SEI-GDF nºs 656/2017-SEGETH/GAB com documentos anexos (fls. 592/594), 656/2017-SECID/GAB (fls. 600/601) e nº 169/2019-CACI/SECID/ASEX (fls. 609/613);*
- d) *dos documentos acostados aos autos (fls. 614/626);*

II. *determinar à Casa Civil do DF, no prazo de 90 (noventa) dias, que encaminhe à Corte:*

- a) *cronograma com as medidas necessárias à revitalização do Shopping Popular de Brasília;*
- b) *levantamento da adimplência dos permissionários da área comercial em destaque no tocante ao recolhimento das taxas de ocupação dos boxes;*

III. *autorizar:*

- a) *a autuação de processo específico para acompanhamento das diligências previstas nos itens “II.a” e “II.b” precedentes;*
- b) *o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade para fins de arquivamento.*

12. Por meio do **Despacho Singular nº 227/2019 – GCMA**, o eminente Relator do feito, Conselheiro Manoel de Andrade, autorizou o envio dos autos ao Ministério Público para manifestação.

13. A **Informação nº 52/2019 – DIGEM3** abordou, basicamente, o recadastramento dos feirantes do centro comercial em destaque, conforme determinou o **item II da Decisão nº 227/2016** e também a influência da Ação de Improbidade Administrativa sobre os autos.

14. Não há reparos a fazer à conclusão do Corpo Instrutivo. Embora a decisão plenária tenha sido cumprida em face da realização do recadastramento dos permissionários, há, ainda, questões que merecem ser esclarecidas por parte da Administração, especialmente, a matéria relacionada ao recolhimento das tarifas de ocupação dos boxes. Nesse ponto, mostra-se pertinente a proposta da Unidade Técnica para que a Casa Civil encaminhe as informações necessárias para a avaliação do Controle Externo.

15. A medida, nos termos propostos pela Unidade Técnica, poderá ser acompanhada em processo específico, autuado em apartado, arquivando-se este processo físico e autuando-se processo eletrônico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

16. O exame do Corpo Instrutivo indicou, ainda, a precariedade do funcionamento do Shopping Popular de Brasília, sobretudo em face do reduzido número de boxes em funcionamento e da baixa demanda no local. Isso evidencia a necessidade de adoção de medidas para a revitalização do local, como anunciado pelo Distrito Federal. Importante, portanto, que o Tribunal tome conhecimento dessas medidas, conforme sugerido.

17. Por fim, no que tange a **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2011.01.183437-6**, proposta com o objetivo de apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa por agentes da **Secretaria do Governo do Distrito Federal** em conluio com particulares representantes da **Associação de Vendedores do Shopping Popular de Brasília – ASSHP**, este Membro do Ministério Público de Contas anui às conclusões da Unidade Técnica. Cabe apenas acrescentar que a sentença que julgou improcedente a ação transitou em julgado em 21.5.2019, conforme certidão juntada aos autos nesta oportunidade, à fl. 636, datada de 21.05.2019.

18. Ante o exposto, este representante do *Parquet* especializado propõe ao Egrégio Plenário que acolha as sugestões da Unidade Técnica, destacadas no parágrafo 11 deste parecer.

É o parecer.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador